

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**

**(Da Sra. GORETE PEREIRA)**

Dispõe sob a criação do Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico - FNO e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem a finalidade de incentivar o esporte de rendimento nas modalidades desportivas não olímpicas.

Parágrafo único. Para efeito desta lei consideram-se modalidades não olímpicas todas aquelas que não estão incluídas nas Olimpíadas ou Paraolimpíadas.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico - FNO, de natureza contábil, no âmbito do Ministério do Esporte, destinado a apoiar financeiramente as atividades esportivas de rendimento nas modalidades não olímpicas.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico:

I – dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte para esse fim;

II – 10% (dez por cento) dos recursos a que se refere o inciso VI do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, na redação dada pela Lei n.º 10.264, de 16 de julho de 2001;

III – doações;

IV – outras fontes.

Art. 4º O §1º do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, incluído pela Lei n.º 10.264, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, setenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e dez por cento a um fundo contábil de apoio ao esporte não olímpico no âmbito do Ministério do Esporte, devendo em todos os casos ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.”

Art. 5º O inciso I do §3º do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, incluído pela Lei n.º 10.264, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ I – constituem receitas próprias dos beneficiários e do fundo de apoio ao esporte não olímpico, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As modalidades desportivas não olímpicas vêm ao longo do tempo se ressentindo da falta de recursos para seu financiamento. Não gozam da visibilidade das modalidades incluídas nos jogos olímpicos e paraolímpicos nem dispõem de uma fonte razoável e permanente de recursos como a que Lei 10.264/2001, conhecida como Lei Agnelo-Piva, proporcionou aos esportes olímpicos.

Algumas modalidades não incluídas nos antigos e respeitados jogos olímpicos são muito praticadas e reconhecidas no Brasil, como o futebol de salão, a capoeira e a peteca. Apesar disso, suas federações

não recebem o apoio que as vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB têm garantido por meio dos recursos da Lei Agnelo-Piva.

Diante disso, propomos neste projeto que dez por cento dos recursos da referida lei sejam direcionados para um fundo de apoio ao esporte não olímpico, de forma a garantir uma fonte permanente e razoável de recursos para essas modalidades. O COB passa a receber setenta e cinco por cento dos referidos recursos em vez dos oitenta e cinco por cento que lhes são repassados atualmente. O percentual destinado para o CPB não é modificado em vista do valor menor, quinze por cento, e da boa colocação brasileira nos últimos Jogos Parapan-americanos, o que indica o sucesso dos incentivos recebidos.

As modalidades não olímpicas também desejam e merecem receber o impulso que as demais têm recebido com o sucesso da fonte permanente de recursos. Os atletas não olímpicos, muitas vezes já reconhecidos pelo torcedor brasileiro, merecem agora o reconhecimento do Estado, por meio de políticas públicas mais consistentes voltadas para eles.

Para isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA